



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

OLÍVIO DE SALES NETO

**A DISPUTA POLÍTICO-INSTITUCIONAL EM TORNO DA DESCRIMINALIZAÇÃO
DA MACONHA: A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO CONSTITUCIONAL.**

**GUARABIRA
2024**

OLÍVIO DE SALES NETO

**A DISPUTA POLÍTICO-INSTITUCIONAL EM TORNO DA DESCRIMINALIZAÇÃO
DA MACONHA: A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO CONSTITUCIONAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Me. Valter Henrique Pereira Júnior

**GUARABIRA
2024**

OLIVIO DE SALES NETO

A DISPUTA POLÍTICO-INSTITUCIONAL EM TORNO DA DESCRIMINALIZAÇÃO
DA MACONHA: A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO CONSTITUCIONAL.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 13/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Valter Henrique Pereira Junior** (057.822.054-74), em **25/11/2024 09:13:27** com chave **ad3c5b5cab2611efba1806adb0a3afce**.
- **Alanna Aléssia Rodrigues Pereira** (113.461.424-16), em **25/11/2024 10:19:23** com chave **e36fdb28ab2f11ef9e682618257239a1**.
- **Jéssica Flávia Rodrigues Corrêa** (096.216.574-31), em **23/11/2024 20:27:59** com chave **935e8776a9f211efa81406adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Termo de Aprovação de Projeto Final

Data da Emissão: 25/11/2024

Código de Autenticação: 79042b



É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S163d Sales Neto, Olívio de.

A disputa político-institucional em torno da descriminalização da maconha [manuscrito] : a ausência de diálogo constitucional / Olívio de Sales Neto. - 2024.
28 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Valter Henrique Pereira Júnior, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Maconha. 2. Diálogo institucional. 3. Legislativo. 4. Judiciário. I. Título

21. ed. CDD 341.5

A todos que acreditaram em um jovem sonhador.

*A vida é combate,
Que os fracos abate,
Que os fortes, os bravos
Só pode exaltar!*

(Gonçalves Dias)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. A SUPREMACIA DO PARLAMENTO E A SUPREMACIA JUDICIAL: MODELOS QUESTIONÁVEIS.....	3
2.1. Supremacia do parlamento como sinônimo da soberania popular	3
2.2. Supremacia judicial como sinônimo de decisão pautada no direito	4
2.3. As debilidades das supremacias (legislativa e judicial) e o contexto institucional brasileiro.....	5
3. O DIÁLOGO INSTITUCIONAL COMO ALTERNATIVA CONSTITUCIONAL	7
3.1. O diálogo institucional e as esferas de poder.....	7
3.2. O dialogismo e sua construção	9
3.3. O dialogismo e suas consequências	10
4. O PORTE PESSOAL DE MACONHA: UMA POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO INNSTITUCIONAL?.....	12
4.1. Estado, senso comum e maconha	12
4.2. Lei de Drogas: um exemplo de uma política criminal ineficiente	13
4.3. Supremo e maconha: "baseado" em que?	14
4.4. O contra-ataque do parlamento: "baseado" em que?.....	15
5. CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS.....	18

A DISPUTA POLÍTICO-INSTITUCIONAL EM TORNO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA: A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO CONSTITUCIONAL.

THE POLITICAL-INSTITUTIONAL DISPUTE OVER THE DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA: THE ABSENCE OF CONSTITUTIONAL DIALOGUE.

Olívio de Sales Neto¹

RESUMO

O trabalho analisa a disputa político-institucional em torno da descriminalização da maconha para uso pessoal no Brasil, enfatizando o frágil diálogo entre o Legislativo e o Judiciário e suas consequências para a construção de políticas criminais mais racionais e representativas. A introdução dos problemas sociais como problemas do Estado aponta que, para lidar com temas polêmicos como o uso pessoal de drogas recreativas, é essencial uma abordagem democrática e legítima. Em uma sociedade marcada por dissensos morais, religiosos e normativos, a questão das drogas e a resposta do Estado suscitam divergências profundas entre os poderes. Nesse cenário, a centralização das decisões, seja pelo Legislativo validado pelo voto popular ou pelo Judiciário com seu papel de guardião dos direitos fundamentais, muitas vezes ignora a complexidade dos preceitos constitucionais e agrava o "estado de coisas inconstitucional", como exemplificado pela crise no sistema carcerário. O estudo adota uma abordagem qualitativa e analítica, examinando documentos legais, decisões judiciais e o contexto histórico para entender como a ausência de uma comunicação efetiva entre os poderes influencia negativamente o desenvolvimento de legislações sobre o tema. Assim, expõem-se as debilidades dos modelos de decisão baseados na supremacia de um único poder, seja o Legislativo ou o Judiciário. Em resposta a essas limitações, o estudo aponta para o diálogo institucional como um caminho teórico e prático mais adequado para alcançar decisões equilibradas e eficazes. Por fim, analisa-se as dificuldades que ainda persistem para estabelecer um diálogo institucional produtivo em torno do uso pessoal da maconha. O trabalho conclui que criar um ambiente de diálogo entre as instituições é crucial para fortalecer a democracia e a confiança nas instituições, promovendo uma estrutura legal que seja justa e voltada ao bem-estar social.

Palavras-chave: maconha; diálogo institucional; legislativo; judiciário; justiça social; Brasil.

ABSTRACT

This paper analyzes the political-institutional dispute surrounding the decriminalization of marijuana for personal use in Brazil, emphasizing the fragile dialogue between the Legislative and Judiciary branches and its consequences for the development of more rational and representative criminal policies. The introduction of social issues as state problems indicates that addressing controversial topics like the personal use of recreational drugs requires a democratic and legitimate approach. In a society marked by moral, religious, and normative dissent, the issue of drugs and the state's response provoke deep divergences among the powers. In this context, the centralization of

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Email: olivio.neto@aluno.uepb.edu.br

decisions—whether by the Legislative, validated by popular vote, or by the Judiciary, as the guardian of fundamental rights—often overlooks the complexity of constitutional principles and exacerbates the "state of unconstitutional things," as exemplified by the crisis in the prison system. The study adopts a qualitative and analytical approach, examining legal documents, judicial decisions, and historical context to understand how the lack of effective communication between the powers negatively impacts the development of legislation on the subject. It reveals the weaknesses of decision-making models based on the supremacy of a single power, whether Legislative or Judicial. In response to these limitations, the study suggests that institutional dialogue is a more suitable theoretical and practical path for achieving balanced and effective decisions. Finally, it analyzes the ongoing challenges in establishing productive institutional dialogue around the personal use of marijuana. The paper concludes that creating a dialogue environment among institutions is crucial for strengthening democracy and trust in institutions, promoting a legal framework that is just and focused on social well-being.

Keywords: marijuana; institutional dialogue; legislative; judiciary; social justice; Brazil.

1. INTRODUÇÃO

Os problemas existentes em uma dada sociedade são problemas do Estado. Para resolução de problemas dessa espécie, decisões estatais devem ser tomadas. Nesse sentido, muito se questiona sobre a decisão legítima ou democráticas acerca dos nossos principais problemas. Há quem defenda que apenas o parlamento pode tomar decisões acerca de determinados assuntos e que ao judiciário caberia apenas ficar inerte. Porém, por vezes o parlamento se arvora de ser o poder validado pelo voto e impõem determinadas pautas sem o devido cuidado com os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o assunto drogas, é um desses problemas do Estado contemporâneo. Por essa lógica, o uso pessoal de drogas para fins recreativos, é um assunto que por si só, divide a população, dado o seu potencial de provocar dissensos morais, religiosos, normativos, políticos, etc. Isso passou a ser ainda mais agravado com advento da lei de drogas, responsável pelo encarceramento em massa de pessoas vulneráveis, agravando ainda mais aquilo que a Corte brasileira definiu como "estado de coisas inconstitucional".

Todavia, o tema não é um tabu entre as pessoas do senso comum, mas também entre as instituições estatais e, especificamente, entre os poderes da república (detidamente, entre o legislativo e o judiciário). Os problemas de comunicação e vontade institucional para resolução desse problema apontam para o diálogo institucional como possibilidade de racionalização das decisões, de modo que não haja a centralização da decisão em nenhum desses poderes, uma vez que tal fato não contribui para materialização dos objetivos do Estado Constitucional.

Por isso, esse trabalho analisa a disputa político-institucional em torno da descriminalização da maconha para uso pessoal no Brasil, com foco no frágil diálogo entre o Legislativo e o Judiciário e suas consequências para a construção de políticas criminais minimamente racionais sobre esse assunto. O estudo adota uma abordagem qualitativa e analítica, examinando documentos legais, decisões judiciais e o contexto

histórico para entender como a ausência de uma comunicação efetiva entre os poderes influencia o desenvolvimento de legislações sobre o tema.

Para tanto, expõem-se as debilidades dos modelos de tomada de decisão estatal pautados na supremacia do parlamento e na supremacia do judiciário, Em seguida, aponta-se para o diálogo institucional como caminho teórico e prático alternativo diante da insuficiência de tais modelos. Por fim, analisa-se as dificuldades relativas ao estabelecimento de diálogos institucionais em torno do uso pessoal da maconha.

Posto isso, o artigo conclui que, a criação de um ambiente de diálogo entre as instituições é fundamental para assegurar uma legislação mais justa e representativa. Esse diálogo é essencial para o fortalecer a democracia e a confiança nas instituições, permitindo a construção de uma estrutura legal que promova a justiça social e atenda ao bem-estar da população.

2. A SUPREMACIA DO PARLAMENTO E A SUPREMACIA JUDICIAL: MODELOS QUESTIONÁVEIS

2.1. Supremacia do parlamento como sinônimo da soberania popular

A Revolução Gloriosa, movimento historicamente compreendido como a fase final da Revolução Inglesa, foi um marco que trouxe profundas transformações ao sistema de governo da Inglaterra, afetando diretamente o equilíbrio entre os poderes e a configuração do regime político. Ela resultou na criação de uma monarquia constitucional, um regime que limitava severamente o poder absoluto dos monarcas, rompendo com o modelo tradicional de centralização do poder. Esse novo arranjo político estabeleceu um sistema em que o parlamento adquiria papel central e dominante no processo político, tomando para si a responsabilidade de fiscalizar e aprovar as ações do governo.

Esse modelo consolidou o parlamentarismo como o principal órgão de atuação, dotado de uma supremacia notável, e, com isso, a maior parte das decisões políticas e normativas passou a ser controlada pela classe burguesa, que detinha a maior influência sobre o parlamento, moldando, assim, o futuro da política inglesa. Ao longo de um extenso período histórico, essa estrutura de poder foi adotada em várias partes do mundo, onde o princípio da soberania parlamentar se tornou um eixo normativo essencial para a organização política, permitindo que as deliberações do parlamento se sobrepusessem a outras instâncias de poder, como o Executivo e até mesmo o Judiciário (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018)².

Ainda que haja divergências significativas em relação a essa interpretação, como no caso do jurista Bruce Ackerman (2013), que argumenta que o modelo inglês representa uma fusão das estruturas de poder, sem uma separação clara entre os três poderes, é impossível negar a proeminente e duradoura influência do Parlamento Inglês na definição do regime britânico. Desde a Revolução Gloriosa até os dias atuais, o parlamento tem desempenhado um papel decisivo na condução do governo, moldando a política britânica e definindo o rumo das principais decisões.

Contudo, essa concentração de poder parlamentar, de forma não planejada, mas inevitável, revelou a necessidade de um contrapeso adicional: a criação de uma terceira instância de controle, o Judiciário, que seria responsável por equilibrar essa dinâmica. Esse novo órgão de poder emergiu como uma resposta à concentração de

²LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

poder entre o Executivo e o Legislativo, evidenciando a importância de um poder independente capaz de agir como árbitro entre essas duas forças políticas.

A adoção da Canadian Charter of Rights and Freedoms em 1982, se afastou da tradição de supremacia parlamentar, criando um sistema de controle constitucional mais rígido. Essa mudança sugere que, mesmo em uma democracia, o poder não deve estar exclusivamente nas mãos de uma maioria parlamentar, uma vez que essa maioria poderia, eventualmente, comprometer os direitos das minorias. Assim, para evitar que a democracia seja reduzida à mera vontade da maioria — característica problemática em sistemas monárquicos absolutistas, onde a autoridade do parlamento ou do monarca poderia ser vista como ilimitada —, é fundamental que o parlamento não seja soberano em todos os aspectos. A rigidez constitucional canadense, ao condicionar alterações em direitos e liberdades a procedimentos especiais e ao controle judicial, protege contra abusos da maioria e assegura a proteção de direitos fundamentais, promovendo um equilíbrio de poder que complementa e fortalece a democracia (LEITE, 2021)³.

2.2. Supremacia judicial como sinônimo de decisão pautada no direito

Conforme Marinoni (2021)⁴, a imprescindibilidade de se adotar esse caminho emergiu a partir de uma percepção clara de desequilíbrio entre a Supremacia Parlamentar e o Executivo, cujas funções e responsabilidades começaram a se sobrepor de maneira quase disfuncional, gerando atritos institucionais e ineficiências no sistema político. Ambos os poderes possuíam a autoridade de propagar e exercer controle sobre o poder, mas o problema central residia no fato de que não existia uma instância superior ou independente que fosse capaz de regulá-los e fiscalizá-los de maneira eficaz e consistente.

Esse vácuo de controle gerava tensões e instabilidade no cenário político, demonstrando a necessidade de uma solução que trouxesse equilíbrio ao sistema de governo, e, assim, pudesse garantir a eficácia e a legitimidade das decisões tomadas por esses poderes. Essa percepção pavimentou o caminho para a consolidação de um Judiciário forte e independente.

Nesse contexto, é possível afirmar que o ano de 1920 marcou um ponto de inflexão importante, quando a Áustria se viu diante de um processo de ruptura com o regime da monarquia absolutista, que até então dominava o país. Esse processo abriu espaço para que novas formações críticas começassem a ganhar força, criando um terreno fértil para o surgimento inevitável do Judiciário como um corpo institucional de grande relevância no cenário de distribuição de poder, essencial para manter o equilíbrio entre as diferentes esferas de governo.

A partir desse importante momento histórico na Áustria, conforme Mendes (2007)⁵, Carl Schmitt começou a articular sua defesa em favor da criação de um agrupamento específico de juízes que desempenhasse um papel decisivo na fiscalização e no controle do poder, oferecendo uma solução prática para o problema da concentração de autoridade. Ele acreditava que esse corpo de magistrados seria essencial para garantir a proteção da ordem jurídica e o equilíbrio entre as instâncias

³LEITE, Glauco Salomão. **Juristocracia e Constitucionalismo Democrático**. Brasília, DF: Lumen Juris, 2021.

⁴MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica decisória e diálogo institucional: decidir menos para deliberar melhor. In: **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, vol. 2, n. 1, p. 49 – 85, 2022.

⁵MENDES, Gilmar Ferreira. **O Guardião da Constituição (Carl Schmitt)**. Brasília, DF: Del Rey, 2007.

de poder, prevenindo abusos de autoridade por parte do Legislativo e do Executivo. Schmitt defendia que, em tempos de crises, esses juízes teriam a capacidade de atuar como uma espécie de guardiões da Constituição, assegurando que os princípios fundamentais do Estado fossem preservados, mesmo diante de instabilidades políticas e sociais, protegendo, assim, a integridade do regime democrático.

Foi a partir dessas discussões que a concepção de controle de constitucionalidade começou a se desenhar de forma mais concreta, gradativamente se tornando uma prática aceita e incorporada por diversos países ao redor do mundo. Esse conceito, que hoje parece natural e amplamente aceito, teve suas raízes plantadas nesse contexto de debates intelectuais e reformas institucionais, que visavam resolver os problemas de concentração de poder e garantir a estabilidade das constituições modernas.

Atualmente, o controle de constitucionalidade é uma prática essencial em muitos países, incluindo o Brasil, que é um forte adepto desse sistema em sua estrutura constitucional, utilizando-o como uma ferramenta fundamental para garantir a conformidade das leis com os princípios constitucionais. No Brasil, o controle de constitucionalidade é exercido de forma robusta, garantindo que as leis e ações do governo sejam compatíveis com a Constituição, preservando o equilíbrio entre os poderes.

Assim como o modelo austríaco de Hans Kelsen, o Brasil também tem inspirações no sistema norte-americano, onde prevalece a ideia de supremacia judicial, segundo a qual o Judiciário detém a "última palavra" em questões constitucionais. Como aponta Luís Roberto Barroso (2017)⁶, os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas, nessa perspectiva reforça o papel contramajoritário dos tribunais, conferindo-lhes a função de proteger os direitos fundamentais e garantir que a vontade da maioria seja compatível com os princípios constitucionais e os direitos das minorias.

2.3. As debilidades das supremacias (legislativa e judicial) e o contexto institucional brasileiro

O fato é que, com todas essas análises e situações projetadas entre o Parlamento e o Judiciário, o debate no Brasil passou por grandes embates e, atualmente, enfrenta um colapso de opiniões políticas, ideológicas e jurídicas sobre a relação do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, o que gera tensões constantes. Essa realidade se acentuou na última década de maneira expressiva, com grandes fatos que movimentaram o país e a opinião pública, desencadeando mudanças profundas na forma como os poderes interagem entre si.

O impeachment da ex-presidente da república, Dilma Rousseff, é uma prova da força política jurídica que o Congresso possui, sendo justo ou não, evidenciando a relevância desse tipo de ação no cenário político brasileiro. Agora, é prudente não ocultar a conjuntura de que todo esse poderio depende de um combustível que impulse a força e velocidade desse tipo de processo no cenário brasileiro: o apoio popular, que desempenha um papel crucial na legitimação dessas decisões.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas**. Rio de Janeiro, RJ: Revista Direito e Práxis, 2017.

Essa ideia de legitimação através do povo se interliga com o que Barroso (2010, p. 18)⁷ explicitou: “Em uma democracia todo poder é representativo, o que significa que deve ser transparente e prestar contas à sociedade”. Tal convicção nos faz refletir de modo a crer que as pessoas da sociedade, aqueles que produzem os “fatos geradores” para a existência do debate político e jurídico, são os grandes responsáveis pelas tomadas de decisão institucional, influenciando diretamente o rumo das políticas públicas. Contudo, a história brasileira recente mostra divergências dentro de uma possível dependência do clamor social para com o poder de agir dos órgãos representativos, evidenciando contradições no sistema político.

Observa-se que, a própria referência norteadora do impeachment da ex-presidente transcende esse caráter necessário de apelo majoritário popular, visto que uma parcela da população foi para as ruas pedir a saída da mesma, ao mesmo tempo em que fazia pouco menos de um ano que Rousseff havia tido uma vitória expressiva nas urnas. Logo, abre-se espaço para uma consideração pertinente no modelo constitucional vigente, com tudo isso: há possibilidade de existir uma Supremacia Judicial? Se sim, é preciso enxergar a sua finalidade e, mais que isso, funcionalidade. É o que veremos a partir dessa perspectiva, buscando entender as implicações desse processo.

Atualmente, o Brasil tem o Supremo Tribunal Federal como órgão de condução máxima dessa representatividade dentro da noção comum de hierarquia jurídica. Apesar disso, como dito anteriormente, os avanços tecnológicos e a facilidade de comunicação, além da flexibilidade de informação, tornaram muitos entes da esfera de poder vulneráveis ao debate popular de suas ações, principalmente o STF. Isso porque, há pouco tempo, não existia a chance de um brasileiro médio ter contato com as decisões proferidas pelo tribunal, fora o fato de que muitos temas passaram para o patamar de pertinentes depois do crescimento de correntes políticas que propagaram a defesa dessas pautas.

Veja, em 1988, ano da ilustríssima Constituição Federal, alguém imaginaria que um trabalhador da classe operária seria capaz de ter meios de comunicação tão fáceis para receber o que um ministro disse sobre algum tema? Provavelmente não. Naturalmente, essa conjuntura faz com que a opinião pública também manifeste suas conclusões sobre os entendimentos do Supremo, o que dentro do senso crítico comum, o juízo de valor sobre um tribunal autoritário e interferente demasiadamente está ganhando tamanho dentro do cenário. O “8 de janeiro”, ato de vandalismo ocorrido em 2023 contra os prédios dos poderes, perpassa por essa construção de “ódio” ao poder judiciário brasileiro.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, expressou em diversas oportunidades a compreensão de que o tribunal só se permite participar como órgão decisivo, produtor de jurisprudência e de vinculação normativa quando é provocado formalmente para tal, do contrário, apenas mantém o seu papel constitucional, como guardião da Constituição. Todavia, apesar da tentativa de o Tribunal desconstruir a narrativa opressora, a realidade da opinião de um STF autoritário e detentor de uma última palavra sai das ruas para viajar até os corredores e tribunas do Congresso Nacional também.

Repare que, uma possível evidência que abre margem para essa avaliação sobre o conceito de supremacia do judiciário é a PEC das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, a qual visa limitar esse poder de decidir da Corte. Nesse

⁷ BARROSO, Luiz Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, vol. 12, n. 96, p. 5 – 43, 2010.

contexto, o presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, emitiu o pensamento de que a força do supremo está na colegialidade e não na sua individualidade, mas também considerou que tal proposta de emenda não é uma retaliação. De toda forma, o fato é que não se pode negar que a margem para a criação dessa imagem arbitrária do judiciário, aqui representado pelo STF, tem também elementos produzidos pelo parlamento, com intenção ou sem, mas está claro.⁸

Agora, é preciso levar em consideração que a polarização política instaurada no país na última década contribui fortemente para essa narrativa de um judiciário possuidor de um poder que, para alguns, fere princípios democráticos.⁹

Vejamos que, claramente, os discursos políticos e ideológicos são grandes influenciadores da opinião pública sobre o Parlamento e sobre o Judiciário. Evidentemente que, não se pode excluir a avaliação métrica das próprias decisões, acertos e erros de ambos. À vista disso, é consideravelmente relevante entender como se dá a relação entre os dois poderes, enxergando como o diálogo institucional pode ser uma ferramenta de transformação para as mudanças provocadas pela sociedade, chegadas ao legislativo e judiciário, mas retornando para o povo de uma maneira qualificada.¹⁰

3. O DIÁLOGO INSTITUCIONAL COMO ALTERNATIVA CONSTITUCIONAL

3.1. O diálogo institucional e as esferas de poder

Em primeiro lugar, é essencial que compreendamos o conceito de diálogo. Diferente de uma discussão, o diálogo não busca unificar ou homogeneizar as opiniões, mas propiciar uma troca de informações, conhecimento e experiências, com o objetivo de enriquecer o assunto em debate. Conforme Gaulano (2021, et al)¹¹ esse processo ocorre em diversos contextos, seja numa conversa informal, como em uma mesa de bar, ou em um ambiente mais formal e institucional, como em Brasília, nos três poderes. Compreender o diálogo como um processo construtivo é fundamental, pois ele se configura como um dos pilares para o fortalecimento da democracia brasileira.

Assim, a Constituição Federal estabelece uma base normativa e principiológica que apoia a construção teórica do diálogo. No artigo 2º, a Lei Maior determina que os poderes da União — Legislativo, Executivo e Judiciário — são independentes e harmônicos entre si. Esse dispositivo constitucional permite associar o conceito de diálogo à relação entre os poderes de acordo com elementos normativos mínimos. O

⁸ O Supremo é um lugar em que não dá para dizer que não tem repercussão política o que a gente faz. Mas, evidentemente, o modo de raciocínio de um ministro do STF são os valores que estão na Constituição. Portanto, só é político na medida em que a Constituição materializa escolhas importantes feitas pelo país, mas nunca no sentido partidário”, Luís Roberto Barroso, Fórum Econômico Mundial, 2023.

⁹Em 2021, o ex-presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, chegou a dizer no seu discurso do dia “7 de setembro” que: “Quero dizer àqueles que querem me tornar inelegível em Brasília: só Deus me tira de lá”. Tal fala, independentemente da escolha política, revela o caráter de, no mínimo, um enfrentamento de um líder popular ao órgão mais representativo do poder judiciário brasileiro, tendo como consequência uma grande adesão ao posicionamento político do ex-presidente.

¹⁰CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2012. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

¹¹GUALANO, M. et al. **RIL Brasília a. 59 n. 233 p.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117.pdf>.

processo de comunicação institucional se organiza em torno de um ponto central de relevância pública: a capacidade de decidir. Essa capacidade inclui não apenas a competência de deliberar, julgar ou propor, mas também a possibilidade de, em alguns casos, optar por não decidir sobre temas que, embora estejam dentro de sua competência, não sejam considerados prioritários. Para alguns, essa postura pode ser vista como uma aberração; para outros, como uma forma legítima de atuação.

A perspectiva idealista dos órgãos constitucionais optarem por não decidir em determinadas situações também suscita a necessidade de uma reavaliação, conhecida nos anos 90, há trinta e quatro anos, como “*second look*”, termo introduzido pelo jurista Guido Calabresi. Em sua essência, essa expressão significa uma “segunda olhada” ou uma nova avaliação, representando a possibilidade de rever uma lei ou uma decisão de maneira mais cuidadosa e profunda, de modo a garantir que suas implicações foram devidamente consideradas.

A história jurídica revela múltiplas interpretações acerca do processo decisório e sua aplicação nos poderes públicos. A possibilidade de uma decisão ser revista, por exemplo, evidencia um movimento de reanálise, permitindo que o conteúdo material ou formal da decisão seja ampliado. Esse aspecto dialoga com o conceito de “minimalismo”, proposto por Cass Sunstein¹², que preconiza uma abordagem cautelosa e limitada nas deliberações, visando oportunizar a qualificação do que é tratado, seja pelo Parlamento ou pelo Judiciário.

Entretanto, é nessa perspectiva que se revela como inevitável deixar acessível o juízo de valor que essa não decisão aprofundada ou exclusivamente a omissão total, não caracteriza, *a priori*, uma espécie de desleixo com os temas que são provocados, mas, uma instigação entre poderes para convocarem os respectivos espaços de diálogo institucional. O ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, no dia de sua posse como presidente, realizou falas que reforçam essa conjuntura do diálogo institucional, sobretudo no campo das ideias. Barroso verbalizou no seu discurso de posse que não existem poderes hegemônicos em uma democracia, reiterando ainda que, para garantir a independência de cada um seria necessário conviver em harmonia, sendo parceiros institucionais, com o intuito de ver o bem do Brasil. O posicionamento do magistrado representa uma clara e manifesta tentativa de promover esse dialogismo, ainda que, como dito anteriormente, no mundo inteligível.

O jurista Glauco Salomão Leite (2021)¹³, oferece uma base teórica para entender essa postura de Luís Roberto Barroso sobre a importância de evitar poderes hegemônicos e promover o diálogo institucional. Leite argumenta que o Judiciário não deve assumir uma posição de superioridade sobre os outros poderes, mas sim atuar de forma colaborativa, mantendo o equilíbrio democrático. Nessa perspectiva, a omissão ou a não interferência profunda em determinadas questões pelo Judiciário não implica desleixo, mas pode ser uma estratégia para instigar o Legislativo e o Executivo a se envolverem no debate e na resolução desses temas, respeitando a independência e o papel de cada poder. O discurso de Barroso, ao afirmar que a convivência harmônica entre os poderes é essencial para o bem do Brasil, reforça essa ideia de que o Judiciário deve ser um parceiro, não um dominador, promovendo um constitucionalismo que se baseie no diálogo e na cooperação institucional.

¹²SUNSTEIN, Cass. R. . **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. EUA: Harvard University Press; Revised edition, 2001.

¹³LEITE, Glauco Salomão. **Juristocracia e Constitucionalismo Democrático**. Brasília, DF: Lumen Juris, 2021.

3.2. O dialogismo e sua construção

A democracia envolve uma complexa e intensa articulação de movimentos entre as mais diversas esferas de poder, que agem de maneira coordenada, como em uma apresentação didática de um sistema coletivo e interdependente. As diversas teses e afirmações sobre o conceito democrático compartilham, em regra, dois elementos centrais: o senso de pertencimento coletivo e a flexibilidade para ampliar a compreensão de seu próprio significado. Na visão de Norberto Bobbio¹⁴, a democracia consiste em um conjunto de regras que permite a resolução de conflitos e adversidades sem o uso da violência. Além disso, ele defende que um governo democrático é aquele que respeita estritamente essas normativas. Nessa linha de pensamento, Barzotto (2003)¹⁵ vê a democracia como um regime de articulação institucional, em que o poder se organiza em torno de princípios de diálogo e interação, aproximando-se assim da essência do dialogismo constitucional.

Na realidade brasileira, os diálogos institucionais entre os poderes são ainda um conceito abstrato e não positivado, refletindo uma construção gradual das relações e dos temas que são discutidos entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Esses diálogos ocorrem de forma implícita, conforme surgem demandas e interpretações em questões legais e constitucionais. Diferente do Brasil, o Canadá é o único país que possui uma base legal consolidada para o diálogo institucional entre os poderes, permitindo que decisões do Judiciário sejam revisadas ou respondidas pelo Legislativo e Executivo, criando um sistema formal e reconhecido de cooperação entre as esferas do governo.

Atualmente, dentro dessa perspectiva, faz-se valioso analisar sob o ponto de vista da formação e posição legal do Direito Brasileiro. Nesse espectro, é possível lembrar o *“amicus curiae”* e a audiência pública. O *amicus curiae* é uma categoria de subsídio para uma decisão do Tribunal, um órgão terceiro que provocado poderá participar para auxiliar na qualificação do resultado final, amparado pela Lei nº 9.868/1999 (art. 7º e art. 18) e no Código de Processo Civil (art. 138). Dentro disso, as audiências públicas se encaixam como relevantes perante esse processo de diálogo institucional, tendo como integrante a sociedade civil organizada participando ativamente das construções legislativas, como bem trata a Lei nº 9.868/1999 (art. 9º, art. 12º e art. 20), Lei nº 9.882/1999 (art. 6º) e o Código de Processo Civil (art. 983 e art. 1038).

Os mecanismos do *amicus curiae* e das audiências públicas servem como importantes ferramentas para o diálogo institucional, pois permitem a participação de diferentes setores da sociedade e de especialistas no processo decisório judicial. O *amicus curiae* contribui com subsídios técnicos e perspectivas externas, auxiliando os tribunais a entenderem melhor os impactos sociais e jurídicos de suas decisões. Esse mecanismo possibilita que instituições, organizações e até mesmo indivíduos qualificados possam influenciar o entendimento do tribunal sobre temas complexos, promovendo uma decisão mais bem informada e legitimada. Já as audiências públicas ampliam essa interação ao envolver diretamente a sociedade civil organizada, dando

¹⁴BOBBIO, N. O futuro da democracia. São Paulo: Paz E Terra, 2009.

¹⁵BARZOTTO, Arnaldo. Sobre o diálogo. **Escola de Diálogo de São Paulo**. In: Revista Coaching Brasil, Ed. 20, 2015. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/00/E5/3C/11/A4A9C71030F448C7860849A8/Sobre%20o%20diálogo.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

espaço para uma diversidade de vozes nas discussões sobre temas de grande relevância pública. Assim, ambos os instrumentos promovem uma dinâmica de colaboração entre o Judiciário e outros setores, enriquecendo o processo de interpretação constitucional e garantindo que as decisões reflitam um equilíbrio entre a técnica jurídica e as demandas sociais, proporcionando os ares democráticos que a Constituição Federal tem como base.

3.3. O dialogismo e suas consequências

O ponto nevrálgico, no que tange ao dialogismo, encontra-se essencialmente nos desafios e, ainda, nos limites que são impostos pelo arcabouço estatal, especialmente no que se refere às três esferas do poder: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário¹⁶. É dever constitucional que essa tríade siga preceitos mínimos e fundamentais para a manutenção de uma harmonia entre si, tais como a responsabilidade e a transparência, mas, sobretudo, uma hierarquia normativa bem estabelecida.

Apesar de todos esses ideais, são inúmeras as dificuldades enfrentadas na comunicação das decisões e nas elaborações internas e externas.¹⁷

Ademais, os conflitos e desencontros que surgem entre esses corpos institucionais não são de natureza unicamente pessoal, mas dizem respeito, em grande parte, ao poder de decisão e à força normativa que podem gerar imposições, encontrando-se, inclusive, com o conceito de coação estabelecido por Maria Helena Diniz em suas noções fundamentais na obra “Introdução ao Estudo do Direito”.

Em consequência disso, essas avaliações e os comportamentos derivados das vaidades personalíssimas, assim como as confusões em torno das competências, acabam gerando um problema bastante visível e conhecido para a sociedade como um todo, uma turbulência que se tornou comum ao longo do tempo: a insegurança jurídica. É importante lembrar que, nos últimos quarenta anos, o Brasil vivenciou uma série de eventos jurídicos e políticos que mudaram de forma substancial a concepção e o entendimento das pessoas sobre ambos.¹⁸

Não faz muito tempo, o país se encontrava em meio a uma ditadura militar, que mais tarde foi superada, com o país rapidamente transitando para o campo democrático constitucional. Desde então, diferentes estilos de governo comandaram o cenário político brasileiro, congressistas dos mais variados perfis surgiram e, um enorme agravante para a observação e formação da opinião pública: um crescimento midiático expressivo nos casos de corrupção.

Deixemos qualquer tipo de partidarismo radical de lado, por um momento. Em 2005, no fim do primeiro mandato do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o escândalo do “mensalão” balançou profundamente as esferas brasileiras de poder, assim como a opinião da massa, afetando inclusive a credibilidade do governo e das instituições. O caso, em tese, na época, girava em torno de uma troca financeira por apoio em projetos dentro do Congresso Nacional, uma prática que envolvia a compra

¹⁶Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Constituição Federal, 1988.

¹⁷Essa questão nos remete a uma narrativa crítica de Nietzsche sobre a vaidade humana, na qual o filósofo chegou a afirmar que a vaidade dos outros nos incomoda apenas quando colide com a nossa própria vaidade. Assim como nas relações humanas, sejam elas de convívio social, amizade ou outros vínculos, os poderes institucionais, investidos de competência pelo Estado Democrático de Direito, também carregam consigo suas próprias vaidades e particularidades.

¹⁸FLEISCHER, David. **Reforma política no Brasil: uma história sem fim**. Revista do Curso de Direito, Brasília, v.5, n. 1, p.9-28, jan./jun. 2004

de votos em projetos essenciais para o governo. O Supremo Tribunal Federal assumiu o papel de julgar as situações, o que gerou um clima instável no país, dividindo o povo em: crentes e descrentes, e causando intensa polarização entre os cidadãos. Porém, essas opiniões populares acompanhadas de sentimento não passavam somente pelo setor político, mas também pela insegurança no judiciário, criando um ambiente de incertezas e questionamentos sobre a imparcialidade da justiça.

Repara-se que, de um lado havia a narrativa dos representantes do povo de que haviam injustiças, atentados graves contra o processo legal, e do outro, os guardiões da Constituição Federal de 1988, letra maior da lei brasileira, com o argumento de que estavam cumprindo com a justiça, assim como a Carta Magna determina, colocando-se como defensores da ordem constitucional.

Naturalmente, independentemente das avaliações jurídicas e políticas sobre o certo e o errado da condução desse processo, houve um grande abalo na estrutura de harmonia dos poderes, um acirramento que prejudicou o ordenamento institucional e expôs as divergências entre os próprios membros do governo. Esse cenário de polarização intensa teve, sobretudo, resultado direto nas decisões que afetaram a vida do povo brasileiro, gerando impacto na economia e na confiança da população. Com o avanço das investigações, destacou-se o rompimento de um dialogismo constitucional e a instabilidade nas relações políticas entre os poderes, que se refletiram nos conflitos de interesse em processos legislativos e judiciais.

No entanto, a lógica política nos anos seguintes ao mensalão seguiu um curso relativamente estável, manutenção esta que tem por comprovação a reeleição do ex-presidente Lula, em 2006, e depois, a eleição da primeira mulher eleita presidente do país, Dilma Rousseff, apoiada pelo mesmo, mantendo o projeto político do governo anterior. Subsequente aos fatos colocados, em 2014, a sociedade brasileira começou a passar por um processo dualista político, com um aumento de debates polarizados em diversos temas e tendo como primeiro impacto a eleição acirrada entre Dilma e Aécio, mas que, além de disputada, teve o fator do não reconhecimento do resultado das urnas pelo PSDB, partido do candidato Aécio, derrotado, algo que marcou a ruptura da aceitação democrática.¹⁹

Essa primeira insurgência contra a aferição democrática das urnas desencadeou uma série de transformações na rotina política e jurídica do Brasil, influenciando as ações dos partidos de oposição e fragilizando a estabilidade institucional. Esse período ficou marcado pela emergência de movimentos populares, a exemplo do “Fora Dilma”, que ganhou musculatura nas ruas e culminou no impeachment da presidenta, em 2016, um episódio que gerou divergências sobre a legitimidade do processo e críticas de vários setores sociais. Após esses ocorridos, a cereja do bolo do diálogo institucional dos poderes foi a prisão do, no tempo, ex-presidente Lula, que, ao mesmo tempo em que movia a base política, também reacendeu o apoio de seus simpatizantes e ampliou a polarização. Esse episódio, sem dúvidas, moveu o desenho do cenário brasileiro com um impacto relevante, gerando divisões profundas na opinião pública e entre os poderes, algo que, um ano e sete meses depois ainda se agravou com a própria soltura, seguido das anulações dos processos e nova vitória eleitoral de Lula, em 2022, quando retornou à presidência.

¹⁹ **PSDB pede a TSE cassação de Dilma e posse de Aécio como presidente.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/psdb-pede-tse-cassacao-de-dilma-e-posse-de-aecio-como-presidente.html>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

A consequência principal dessa ordem cronológica de eventos no Brasil é o estrangulamento lento das práticas de diálogo entre as instituições, enfraquecendo o pacto democrático. Essa falta de harmonia tem gerado um distanciamento entre as decisões dos poderes e as necessidades do povo, algo longe do esperado para uma democracia estável. É, no mínimo, equivocada imaginar que todos esses acontecimentos não provocaram um abalo estratosférico na opinião pública e na relação entre os poderes, que passaram a ser questionados sobre sua capacidade de atuar de forma imparcial. Repare que, em 2023, um levantamento da Fundação Getúlio Vargas revelou que 61% dos brasileiros não acreditam na justiça do país, indicando um índice de desconfiança alarmante em relação às instituições. Logo, não é nenhuma insanidade associar esse dado com a falta de conexão e de diálogo entre os poderes, evidenciando a mais baixa luta de narrativas para obtenção de um curral eleitoral, ou seja, para fins outros desconhecidos, enquanto o povo brasileiro se encontra em uma posição de espera por uma política mais ética e transparente.

4. O PORTE PESSOAL DE MACONHA: UMA POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL?

4.1. Estado, senso comum e maconha

Antes de adentrar para o encontro da relação da maconha com a responsabilidade do Estado, é preciso compreender de qual modo as construções históricas, políticas e ideológicas contribuem significativamente para a inserção desse debate na lógica das relações de poderes. Entender como o Estado se posiciona em relação à substância é fundamental para analisar o impacto social e jurídico do uso da maconha. Historicamente, a criminalização e a moralização sobre a Cannabis refletem valores culturais e interesses políticos que moldaram as leis e o debate público. Ao longo dos séculos, os valores sociais têm influenciado tanto a aceitação quanto a proibição da planta, algo que repercute até os dias atuais.

O debate sobre a legalização da maconha no Brasil é marcado por desacordos morais razoáveis, refletindo uma sociedade diversa em valores, incluindo questões de saúde, segurança, liberdade individual e crenças religiosas e éticas. Para alguns grupos, principalmente religiosos, o uso da maconha é contrário a princípios religiosos e morais, representando um comportamento a ser evitado e desincentivado. Por outro lado, há quem defenda a legalização como uma forma de reduzir o encarceramento em massa, regular o consumo e combater o tráfico, priorizando uma visão ética centrada na liberdade pessoal e na saúde pública.

Essas divergências demonstram a complexidade de legislar sobre temas em que as posições são embasadas tanto em valores religiosos quanto em princípios éticos e práticos, exigindo que o debate seja conduzido com respeito às diferentes perspectivas e buscando uma solução que equilibre os interesses e os valores da sociedade como um todo.²⁰

²⁰ Nesse espectro, acredita-se que a “Cannabis” (nome científico da planta) tenha sido originada na Ásia Central, onde era utilizada para a produção de tecidos e cordas, itens essenciais para as civilizações antigas, assim como na China, onde era usada para a sua extração como remédio medicinal, estima-se que em 2.700 a.C., de acordo com registros arqueológicos e históricos. Todavia, o certame sobre a maconha ultrapassa o seu surgimento com caráter natural, uma vez que a planta assume simbolismos diversos ao longo do tempo, sendo usada como recurso terapêutico em algumas culturas e, posteriormente, criminalizada em outras. Esses gatilhos de compreensão — como medicalização, criminalização e moralização — são imprescindíveis para entender sua relevância e

A narrativa proibicionista, condicionada pela capacidade de controle da religião e pelo preconceito étnico, tomou força no início do século XX nos Estados Unidos, com a “Guerra às Drogas”, quando as influências culturais e raciais começaram a moldar a visão pública sobre a planta. O alto número de imigrantes no território americano que utilizava da Cannabis e, independentemente da substância, sofriam com o racismo e a crítica xenofóbica, passaram também a serem discriminados pelo uso de algo desconhecido e banalizado como imoral perante aos costumes conservadores da época. Com o passar dos anos, a imagem da planta como um “vício perigoso” se consolidou e gerou uma resistência cultural que até hoje influencia a política de drogas. No decorrer da história, a polêmica sobre a maconha passou por mutações diversas, mas, é inegável que, hoje, no Brasil, a evidência acerca do uso da substância é de gigantesca relevância, principalmente, pelos números expressivos quando o tema é a Cannabis e sua regulamentação.

Além dessa estatística representativa, outro número é importante citar para engrandecer a análise sobre o crescimento exponencial em torno da discussão é o do uso medicinal da cannabis. A Kaya Mind, empresa especializada em dados e inteligência, divulgou que de 2022 para 2023 a utilização da maconha para fins de saúde e tratamento aumentou 130%, no Brasil. O anuário da Cannabis Medicinal, em 2023, mostrou que o número de pessoas que eram adeptas e se beneficiavam da essência para cuidados e enfrentamento de doenças saiu de 188 mil para 430 mil, no Brasil.²¹

No que diz respeito ao uso da maconha pelos brasileiros, os dados no início da última década, em 2015, já eram de grande relevância. A Fundação Fiocruz orçou que cerca de 4,9 milhões de pessoas utilizavam a substância, no tempo. Esse dado apresenta uma tendência elevada do costume em relação ao aproveitamento da droga na sociedade brasileira. Esse levantamento trouxe à tona a necessidade de debates mais amplos sobre o uso da substância e as políticas de saúde pública envolvidas. Ao longo dos anos, o tema tornou-se ainda mais relevante devido ao aumento de discussões sobre a legalização e o impacto social do consumo da maconha.

4.2. Lei de Drogas: um exemplo de uma política criminal ineficiente

A Lei 11.343/06, conhecida costumeiramente por “Lei de Drogas”, primeira disposição legal no que se refere às drogas, teve impacto em todas as atividades voltadas para a elaboração da participação da maconha no contexto brasileiro. Em vista disso, alguns pontos se tornaram essenciais para o sensível debate, a exemplo da ausência de taxatividade na diferenciação pela própria lei do que é usuário e traficante de drogas.

Sob esse aspecto, essa ausência de clareza tem gerado interpretações subjetivas e desigualdade de tratamento, criando dificuldades no âmbito judicial. Avistemos que, existem dados seguros e legitimados que comprovam a necessidade da substância para fins medicinais, tal como citado. Nessa perspectiva, seria prudente

como a sociedade interpreta seu uso. Assim, o Estado atua de maneira complexa para conciliar interesses de saúde, segurança e moralidade social no debate atual.

²¹ ANDRADE, Gabriel. Uso de cannabis medicinal cresce 130% em um ano. **Giz_br**, 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/uso-de-cannabis-medicinal-no-brasil-cresce-130-em-um-ano/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

admitir, a validação de entendimento de uma lei muito mais punitiva do que pedagógica.

Dentro dessa lógica, é fundamental lembrar que as fases históricas dos conceitos sobre a droga sempre foram munidas de bastante preconceito, principalmente racial, como posto anteriormente. Dentro disso, o número da população carcerária brasileira hodierna é de 850 mil pessoas, sendo 70% negros. Neste ponto, a quantidade de privados de liberdade por questões ligadas às drogas, em 2023, era de mais de 168 mil.

4.3. Supremo e maconha: “baseado em que?”

Diante da realidade evidenciada retrata e ajuda de maneira muito marcante na ideia de um “Estado de Coisas Inconstitucional”. Isso porque, um dos objetivos principiológica da elaboração de uma lei é, justamente, criar um impedimento para dificultar o crescimento descontrolado de um mal maior, como a proliferação de viciados, aumento do tráfico, no caso em tela.

Nesse sentido, é preciso também que seja tomado de proporcionalidade e, acima de tudo, constitucionalidade, enxergando o caráter pedagógico e isonômico do dispositivo. Do contrário, como bem visto, o resultado é o fortalecimento de políticas preconceituosas e segregadores em uma sociedade que é pauta dessas enfermidades.

Com isso, a deliberação concorrente ao conteúdo drogas, majoritariamente no que se refere à maconha, ganhou espaço na recente história política brasileira com as acentuadas defesas e acusações ideológicas no campo da política. Essa movimentação fez com que o envolvimento dos poderes fosse provocado, desencadeando urgência na revisão do comportamento legal em relação às drogas.

Uma sensibilidade no tópico da maconha é a falta de vontade institucional, que resulta na ausência de um debate mais aprofundado da classe política sobre um tema central à questão: a superlotação dos presídios. Diminuir a carga carcerária não é uma pauta que gera apoio no senso moral da sociedade, dificultando discussões que envolvam uma abordagem mais crítica sobre o encarceramento em massa.

Essa realidade contribui para a ideia de um “Estado de Coisas Inconstitucional”, visto que um dos objetivos da criação de leis é justamente dificultar o crescimento de males maiores, como a proliferação de dependentes e o aumento do tráfico. Contudo, é necessário que a lei seja aplicada de forma proporcional, respeitando seu caráter pedagógico e isonômico. Caso contrário, o resultado tende a ser o fortalecimento de políticas discriminatórias e segregadoras em uma sociedade já afetada por essas problemáticas.

Nesse íterim, o conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) refere-se a uma situação em que há uma violação sistêmica e generalizada de direitos fundamentais, que se torna permanente devido à inércia ou incapacidade do Estado em adotar soluções eficazes. No Brasil, a superlotação dos presídios é um exemplo emblemático desse cenário, onde a falta de políticas adequadas e o encarceramento em massa agravam as condições sub-humanas enfrentadas pelos detentos.

A criminalização do porte de pequenas quantidades de maconha contribui significativamente para essa realidade, pois resulta na prisão de milhares de pessoas por delitos de baixo potencial ofensivo, enquanto o sistema penitenciário permanece sobrecarregado. A inação do Legislativo e a falta de um debate concreto sobre alternativas à criminalização de drogas reforçam o ECI, perpetuando um sistema que

falha em proteger direitos fundamentais e sobrecarrega o Estado com problemas estruturais que exigem uma revisão urgente.

Com isso, o debate sobre drogas, em especial sobre a maconha, ganhou espaço na política brasileira recente, impulsionado por intensas defesas e acusações ideológicas no campo político. Essa mobilização gerou um envolvimento mais ativo dos poderes e desencadeou uma urgência na revisão das políticas legais relacionadas às drogas, com o objetivo de alcançar uma abordagem mais justa e atualizada sobre o tema.²²

Partindo deste ponto, o RE 635.659 evocou o Supremo Tribunal Federal para conhecer o argumento de que a maconha, quando destinada para uso individual, não pode ser compreendida na plenitude do art. 28 da “Lei de Drogas”, em razão de, na tese em questão, violar o direito fundamental à intimidade e vida privada, assim como o princípio da lesividade, no âmbito penal. O ministro Gilmar Mendes, relator do processo, deu provimento ao recurso, adentrando pelo caminho da não punibilidade penal, mas sim, sob o olhar cível e administrativo. Por outro lado, o ministro Edson Fachin pediu vista, reforçando o conceito do direito de “não decidir” para que se pratique o diálogo detalhado e aprofundado, inclusive, informando no seu discurso, a necessidade de um profícuo contato com as demais representações de poder (Legislativo e Executivo).

Dado isso, Fachin votou pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei no 11.343, reiterando a imprescindibilidade da regulamentação legislativa à luz da distinção do que é usuário e do que é traficante. Para além disso, demonstrou-se transparente intenção de diálogo institucional na convocação de setores da sociedade civil para ingressar no debate, com o intuito de debater, assim como texto em questão, as mais variadas óticas do tema, a exemplo de saúde pública, texto legal e os impactos sociais na cultura moralista brasileira.

Ademais, no voto do ministro Dias Toffoli no julgamento sobre a descriminalização da maconha no Supremo Tribunal Federal, ele destacou a omissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em regulamentar aspectos importantes relacionados ao uso da substância. Segundo Toffoli, a ausência de uma normatização clara por parte da Anvisa sobre o cultivo e o consumo de cannabis contribuiu para a judicialização do tema, trazendo-o ao STF. Esse contexto, segundo o ministro, reforça a importância do diálogo institucional entre os poderes e as instituições, uma vez que a falta de ação de uma agência reguladora coloca o Judiciário na posição de deliberar sobre questões que poderiam ser resolvidas administrativamente. Ao chamar atenção para essa omissão, Toffoli argumenta que o diálogo entre Executivo, Legislativo e Judiciário é fundamental para a criação de políticas públicas eficazes e para evitar que o STF atue de forma isolada em temas que exigem regulamentação técnica e administrativa.

4.4. O contra-ataque do parlamento: “baseado” em que?

Em contrapartida, tramita no Congresso Nacional a “PEC das Drogas”, projeto de emenda à constituição que prevê, de um modo mais sucinto, a precisão de criminalizar a posse e o porte de drogas ilícitas, em qualquer quantidade. Um dos deputados entusiastas do projeto, Alessandro Vieira (MDB-SE), entende que não há

²² GILMAR FERREIRA MENDES; GONET, G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo Brazil: Editora Saraiva, 2016.

nenhum indício de que a decisão citada do Supremo irá gerar benefícios para a população.

O debate sobre a legalização da maconha no Congresso Nacional brasileiro enfrenta inúmeros desafios, sendo um dos principais a falta de consenso entre diferentes bancadas e o receio do impacto eleitoral que o tema pode causar. Legisladores frequentemente evitam pautar a questão por temerem repercussões negativas junto aos eleitores, que, em sua maioria, ainda mantêm uma visão conservadora sobre o uso da maconha, especialmente para fins recreativos. Em contextos eleitorais, temas polêmicos como a legalização de drogas são geralmente deixados de lado, uma vez que posicionamentos a favor podem ser explorados pelos oponentes como uma "flexibilização dos valores morais", afastando potenciais eleitores.

Além disso, o Congresso é dividido em diferentes bancadas que representam interesses e ideologias distintas, como a Bancada Evangélica, a Bancada da Segurança Pública e a Bancada da Saúde, cada uma com posturas próprias sobre o tema. A Bancada Evangélica, por exemplo, se posiciona fortemente contra qualquer flexibilização, alegando que a legalização da maconha para uso recreativo poderia incentivar o aumento do consumo e colocar em risco valores familiares e religiosos. Já a Bancada da Saúde levanta preocupações sobre o impacto do uso da maconha na saúde pública, mas alguns de seus membros são a favor do uso medicinal. Esse impasse entre ideologias torna o debate uma tarefa árdua, e com receio da opinião pública, poucos parlamentares ousam propor medidas efetivas que avancem na regulamentação do uso da maconha.

Um exemplo emblemático da dificuldade do Congresso em avançar com pautas sobre drogas é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 635659, citada anteriormente, que discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Essa questão, que já dura anos no Judiciário, acabou impulsionando uma pressão sobre o Legislativo, expondo a inércia do Congresso em tratar do tema. O STF já sinalizou que a ausência de regulamentação legislativa sobre drogas resulta em uma lacuna que precisa ser preenchida, mas a pressão popular e o impacto eleitoral ainda impedem um avanço efetivo no debate dentro do Congresso, que prefere adiar a discussão para evitar possíveis desgastes políticos.

Em última análise, cabe-se a importante compreensão de que ambos os poderes pautam um tema muito sensível e peculiar perante ao entendimento da opinião pública. Todavia, é um tanto desanimador observar que, ambos possuem divergência pontuda no que diz respeito ao assunto, apesar da PEC não ter se transformado em emenda, por enquanto. Logo, independentemente da concordância no mérito sobre o uso e tráfico da maconha, é possível dizer que o diálogo institucional perde quando se existe formalmente e, talvez não materialmente. De toda sorte, são conjunturas constitucionais.

5. CONCLUSÃO

De um modo geral, a análise da disputa político-institucional em torno da maconha evidencia que a ausência de diálogo institucional tem efeitos prejudiciais profundos na construção de políticas públicas. Sem uma comunicação efetiva entre os poderes Legislativo e Judiciário, as decisões sobre a regulamentação da maconha

tornam-se desarticuladas, resultando em incertezas jurídicas que afetam diretamente a vida dos cidadãos. Essa falta de diálogo não apenas perpetua a criminalização, mas também cria um ambiente onde a desigualdade é reforçada, especialmente em um contexto onde a população carcerária é composta majoritariamente por indivíduos de grupos historicamente marginalizados.

Ademais, a ausência de um debate estruturado e aberto limita a capacidade de engajamento da sociedade civil, que é fundamental para o fortalecimento da democracia. Sem a inclusão de diferentes perspectivas e vozes na discussão, as decisões políticas podem se tornar desconectadas das realidades enfrentadas pelos usuários de maconha e pela população em geral. Isso não apenas deslegitima o processo democrático, mas também impede que soluções eficazes e justas sejam encontradas.

Além disso, a falta de diálogo entre as instituições pode levar à implementação de políticas que não refletem as necessidades reais da sociedade. Isso é particularmente preocupante em um contexto em que a maconha está sendo cada vez mais reconhecida por seus potenciais usos medicinais e terapêuticos. A ausência de uma discussão ampla e informada sobre esses usos pode resultar na exclusão de abordagens que beneficiariam a saúde pública e o bem-estar da população.

Por fim, promover um ambiente de diálogo institucional é essencial não apenas para a construção de uma legislação mais justa, mas também para o aquecimento democrático. Quando as instituições se comprometem a ouvir e considerar as vozes da sociedade civil, há um fortalecimento das práticas democráticas, que se traduzem em uma maior confiança nas instituições e em um ambiente mais colaborativo. Portanto, a promoção de um debate aberto e inclusivo é uma condição indispensável para a evolução do arcabouço legal que regula o uso da maconha, além de ser fundamental para a justiça social no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Gabriel. Uso de cannabis medicinal cresce 130% em um ano. **Giz_br**, 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/uso-de-cannabis-medicinal-no-brasil-cresce-130-em-um-ano/amp/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.
- ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Educ Idesp, 1997.
- BARROSO, Luiz Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, vol. 12, n. 96, p. 5 – 43, 2010.
- BARZOTTO, Arnaldo. Sobre o diálogo. **Escola de Diálogo de São Paulo**. In: Revista Coaching Brasil, Ed. 20, 2015. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/00/E5/3C/11/A4A9C71030F448C7860849A8/Sobre%20o%20diálogo.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2024.
- BEZERRA, Raphael Rabi. A democracia e sua interferência na efetividade do processo. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-democracia-e-sua-interferencia-na-efetividade-do-processo/763137743>. Acesso em: 08 de maio de 2024.
- BITTENCOURT, Wastony Aguiar. A Constituição de 1988: Democracia e Política. **JUS.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56301/a-constituicao-de-1988-democracia-e-politica>. Acesso em: 08 de maio de 2024.
- BOBBIO, N. O futuro da democracia. São Paulo: **Paz E Terra**, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 nov. 2024.
- BRASIL. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2014.
- FLEISCHER, David. **Reforma política no Brasil: uma história sem fim**. Revista do Curso de Direito, Brasília, v.5, n. 1, p.9-28, jan./jun. 2004
- FRIEDRICH NIETZSCHE. Além do bem e do mal prelúdio de uma filosofia do futuro. [s.l.] Petrópolis, RJ **Editora Vozes**, 2017.
- GODOY, Miguel Gualano de; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Diálogos institucionais. Possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vol. 59, n. 233, p. 117 – 133, 2022.
- GOMES-MEDEIROS, Débora; FARIA, Pedro Henrique de; CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; TÓFOLI, Luiz Fernando. Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários. In: **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 35, n. 7, 2019.

GUALANO, M. et al. **RIL Brasília** a. 59 n. 233 p. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117.pdf>.

KRAPP, Juliana. Pesquisa revela dados sobre uso de drogas no Brasil. **FIOCRUZ**, 08 de agosto de 2019. Disponível em: [https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-nBrasil#:~:text=Maconha%20é%20a%20droga%20il%C3%ADcita%20mais%20consumida&text=Os%20resultados%20revelam%2C%20por%20exemplo,fica%20em%201%2C5%25\)](https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-nBrasil#:~:text=Maconha%20é%20a%20droga%20il%C3%ADcita%20mais%20consumida&text=Os%20resultados%20revelam%2C%20por%20exemplo,fica%20em%201%2C5%25).). Acesso em: 26 de maio de 2024.

LEITE, Glauco Salomão. **Juristocracia e Constitucionalismo Democrático**. Brasília, DF: Lumen Juris, 2021.

LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica decisória e diálogo institucional: decidir menos para deliberar melhor. In: **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, vol. 2, n. 1, p. 49 – 85, 2022.

MENDES, G; GONET, G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo Brazil: Editora Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Guardião da Constituição (Carl Schmitt)**. Brasília, DF: Del Rey, 2007.

PORTO, Douglas. “Não há poderes hegemônicos”: veja a íntegra do discurso de Barroso na posse da Presidência do STF. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nao-ha-poderes-hegemonicos-veja-a-integra-do-discurso-de-barroso-na-posse-da-presidencia-do-stf/>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

PSDB pede a TSE cassação de Dilma e posse de Aécio como presidente. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/psdb-pede-tse-cassacao-de-dilma-e-posse-de-aecio-como-presidente.html>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO LIMITADOR DO PODER POLÍTICO ATUAL E UMA NOVA CULTURA SOCIAL PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE. In: **Revista de Direito e Sustentabilidade**. Minas Gerais, vol. 1, n. 2, p. 215 – 245, 2015.

SOLLER, Bruno. O brasileiro não acredita na justiça; mudar é preciso. **ESTADÃO**, São Paulo, 24 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/amp/politica/bruno-soller/o-brasileiro-nao-acredita-na-justica-mudar-e-preciso/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

STJ - Informativo de Jurisprudência n. 823 - 3 de setembro de 2024. **AgRg no REsp 2.121.548-PR**, Rel. Ministro Sebastiao Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 15/8/2024. Droga. Maconha. 23 gramas. Consumo próprio. Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. Atipicidade. Extinção da punibilidade. Ilícito administrativo. Remessa dos autos ao JECRIM. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020968>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SUNSTEIN, Cass. R. . **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. EUA: Harvard University Press; Revised edition, 2001.

WESTIN, Ricardo. Preconceito atrapalha debate sobre *Cannabis* medicinal, diz historiador. **Agência Senado**, 25 de novembro de 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/11/preconceito-atrapalha-debate-sobre-cannabis-medicinal-diz-historiador> Acesso em: 26 de maio de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por toda força e capacidade de reencontrar significados para seguir firme no propósito.

Aos meus pais, Célio Alves e Lidiane Moraes, que desde sempre acreditaram que a educação poderia transformar minha vida, e não mediram esforços para que eu pudesse chegar até aqui.

À Kawannny, companheira de meu pai que se tornou uma grande amiga presente na minha trajetória.

À minha avó Selma, Antônia e meu avô Luiz Antônio. Eles, cada um do seu modo, contribuíram na minha caminhada, sendo suporte, abrigo e combustível para que eu pudesse continuar acreditando na realização de um sonho. E que, meu avô Olívio esteja em algum lugar bom com orgulho do neto que carrega seu nome.

Aos meus amigos da Universidade e os relacionados ao contexto estudantil: Pierry, Isaac, Deisy, Jonas, Pedro Henrique, Igor Bento, Amanda, Pedro Matias, Marco, Camila, Eduardo, Williane, Joalisson, Túlio, Isadora, João Vitor, Livia Félix, Amyna e Rayane.

Ao Centro Acadêmico de Direito, por ter me feito mais humano e apaixonado pela evolução da educação pública de qualidade na minha cidade, Guarabira.

A todos os professores, por todas as manhãs de aprendizado e de sabedoria. De modo especial, agradeço ao professor e orientador Valter Henrique que, mais do que um fiel mestre, foi também um amigo de todas as horas.

E, agradeço a criança que habita em mim, por nunca deixar o bom coração morrer.